

Recebido Por:  
10/06/2022  
Maiana Pereira  
12:10



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1087/2022**  
**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022**  
**RECORRENTE: BAHIAPORT PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.**

**DECISÃO DE RECURSO**

**I. RELATÓRIO**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passa-se a análise do pleito.

O Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Presencial nº 13/2022, André Avelino de Oliveira Neto, após a realização da documentação da Recorrente, decidiu pela sua inabilitação, por entender que a empresa deixou de cumprir com o item 10.1.4.3. do instrumento convocatório.

Inconformada com a decisão, a Empresa BAHIAPORT PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, alegando, em síntese, que atendeu as exigências do Edital, bem como que apresentou "DECLARAÇÃO DE INEGIBILIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL", atestada pela Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães.

Apresentou, ainda, documento expedido pela EMBASA indicando que a Recorrente está cadastrada junto à concessionária para despejos em sua estação de tratamento.

Ao final, pugnou pela procedência do Recurso para que ela fosse declarada vencedora do certame, com a consequente adjudicação e homologação da licitação.

Cientificadas sobre a interposição do recurso, nenhuma das empresas participantes apresentou contrarrazões.

É simples o relatório, passa-se a decisão.

**II. DO MÉRITO**

Primeiramente, é importante salientar que a manifestação apresentada pela empresa BAHIAPORT PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, encontra amparo legal, notadamente, nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, mais

*Barreiras*



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

precisamente, no art. 4º, inciso XVIII, segundo o qual “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”. Desta feita, não há que se falar em impugnação transversa do instrumento convocatório, vez que a Recorrente contesta não o instrumento convocatório, mas sim a decisão do Pregoeiro pela sua não habilitação.

Os autos versam sobre o Pregão Presencial nº 013/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação, instalação e higienização de banheiros químicos móveis, com fornecimento de insumos, que serão utilizados em eventos a serem realizados pelo Município”.

A inabilitação da Recorrente decorreu, segundo decisão do Pregoeiro, do não atendimento ao quanto disposto no item 10.1.4.3. do instrumento convocatório, que trata da exigência de “Licença Ambiental de Operação do Tanque para transporte dos resíduos”.

Segundo alega a Recorrente, a atividade por ela desenvolvida, mesmo em relação ao transporte dos dejetos retirados dos banheiros químicos, não é sujeita ao licenciamento ambiental, conforme as disposições da legislação federal, estadual e municipal.

Dispõe o texto constitucional que os processos de licitações públicas devem trazer somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

A Lei Geral de Licitações e Contratos na parte que trata sobre a qualificação técnica, estabeleceu um rol de exigências, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

*Passos*





**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O Decreto Estadual nº 14.024/2012 que regulamenta a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, dispõe no seu artigo 84 que “o transportador de resíduos sólidos será responsável pelo transporte em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação ambiental e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação pertinente, sendo solidariamente responsável com o gerador pelos danos causados durante o transporte”.

Sobre as exigências que devem ser cumpridas pelo transportador de resíduos sólidos, cumpre trazer à baila a redação do artigo 85 do aludido Decreto, *in verbis*:

Art. 85. Os transportadores de resíduos sólidos ficarão sujeitos ao cumprimento das seguintes exigências:

I - utilizar equipamentos adequados ao transporte dos resíduos;

II - somente transportar os resíduos perigosos autorizados pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente;

III - somente transportar resíduos para locais devidamente licenciados;

IV - transportar os resíduos sólidos somente se devidamente acondicionados e, no caso de resíduos perigosos, se estiverem rotulados e acompanhados das respectivas fichas e envelopes de emergência fornecidos pelos geradores;

V - verificar, junto aos órgãos de trânsito do Estado e dos municípios as rotas preferenciais por onde a carga de resíduos perigosos deva passar e, caso solicitado, informar ao órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente o roteiro do transporte;



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

VI - comunicar imediatamente ao órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente, corpo de bombeiros, defesa civil e demais órgãos, todo e qualquer acidente envolvendo o transporte de resíduos perigosos;

VII - retornar os resíduos ao gerador, no caso de impossibilidade de entrega dos mesmos à unidade receptora.

Pela leitura do dispositivo não vislumbramos a possibilidade de ser exigida do transportador a apresentação de “Licença Ambiental de Operação do Tanque para transporte dos resíduos”, o que implica no reconhecimento da incongruência do instrumento convocatório quanto ao item 10.1.4.3.

Sobre a exigência do licenciamento ambiental para transporte somente de resíduos, a Resolução nº 5232, de 14 de dezembro de 2016 da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) regulamenta as atividades que devem ser previamente licenciadas, ali não existindo a exigência quanto a atividades objeto do Pregão Presencial nº 13/2022.

Como é consabido, toda aquela que participa da licitação tem o dever jurídico de atender para todas as suas exigências, nos termos descritos no instrumento convocatório, o qual vincula todos os participantes, tanto a Administração quanto os particulares.

Posto isso, tanto a Comissão quanto os licitantes, devem estar estritamente vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório, proporcionando uma maior segurança a todos os envolvidos no procedimento de seleção, conclamando o axioma que informa: “o edital é a lei interna da licitação”.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2012, p. 244):

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.**

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”**

*Barreiras*





**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo: *“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.”*

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao exigir que o julgamento seja feito de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Do mesmo modo, é sabido que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

Para o atingimento do objeto imediato do procedimento, deve a Administração, na hipótese de identificar um possível conflito principiológico, decidir com lastro na ponderação e na razoabilidade, sempre buscando à satisfação do objetivo maior da licitação, qual seja, a concretização do interesse público.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou no sentido de que *“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”*. (TCU. Acórdão 119/2016-Plenário)

**No caso em tela, vislumbra-se a possibilidade de aplicação também do princípio do formalismo moderado, de modo que a Administração, desde que devidamente fundamentado, possa deixar de aplicar a simples interpretação gramatical/literal e possa adotar o critério interpretativo teleológico, justamente para a satisfação do interesse público.**

Outrossim, frente à constatação de exigência editalícia desprovida de fundamentação técnica e/ou jurídica, possível é a revisão do ato administrativo, consoante reiterado entendimento jurisprudencial sobre o tema.

A esse respeito, destaco o entendimento do STF consolidado na Súmula 473, segundo a qual *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-*

*flaviana*



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

*los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser atenuado para fins de aplicação dos princípios da isonomia, da competitividade, prestigiando, assim, o interesse público, consubstanciado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, objetivo maior de todo e qualquer procedimento licitatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou afirmando que **“a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”**. (TCU. Acórdão 1734/2009 Plenário)

**III. CONCLUSÕES:**

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, decido por CONHECER DO RECURSO e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a decisão do pregoeiro, declarando a Recorrente HABILITADA e VENCEDORA do Pregão Presencial nº 013/2022.

Barreiras-BA, 09 de junho de 2022.

  
**Gislaine César de Carvalho Souza Barbosa**  
Secretária Municipal de Administração e Planejamento